



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.929 - MG (2019/0119202-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : A DE M (PRESO)
ADVOGADO : KLAYBERSON PAIVA DE ARAUJO - MG154639
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DE SUPOSTA DEBILIDADE NA SAÚDE DO RÉU DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
2. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada.
3. Caso em que o recorrente restou denunciado por crime de estupro de vulnerável, eis que, aproveitando-se da confiança sobre si depositada - uma vez que se relacionara com a mãe da vítima -, teria praticado conjunção carnal com criança que contava com 11 (onze) anos de idade à época dos fatos, impingindo-lhe, ainda, sofrimento de natureza física com o ato.
4. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida revela o *periculum libertatis* exigido para a constrição processual.
5. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se imprescindível, dada a gravidade diferenciada da infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciada, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para o acautelamento da ordem pública.

7. Não comprovada a impossibilidade de ter atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelo qual é acusado.

8. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.929 - MG (2019/0119202-5)
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : A DE M (PRESO)
ADVOGADO : KLAYBERSON PAIVA DE ARAUJO - MG154639
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por A DE M, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n.º 1.0000.19.025973-9/000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos em que responde pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que inexistente fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito denunciado, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Destaca que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Afirma ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, predicados que lhe permitiram responder ao processo em liberdade.

Defende que *"os indícios trazidos pela decisão que imperou a prisão do impetrante, não coadunam com as provas dos autos"* (e-STJ fl. 238), inexistindo nos autos evidências de que tenha praticado o ilícito pelo qual está segregado.

Assevera, ainda, ser acometido por depressão, fazendo jus a prisão domiciliar para tratamento da enfermidade.

Por fim, alega a excepcionalidade da medida extrema, a qual afirma que somente se mostraria legítima quando as providências alternativas ao cárcere fossem inadequadas ou insuficientes, conforme disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru o provimento do reclamo, para que lhe fosse concedida liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.929 - MG (2019/0119202-5)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que, em **22-2-2019**, o recorrente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor, pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, porque teria constrangido a vítima, menor com 11 (onze) anos na época dos fatos, a praticar com ele conjunção carnal.

Quanto aos fatos, a decisão que decretou a preventiva assim os delineou quanto à conduta do ora paciente:

Que o irmão de A. a buscou de carro, e a levou para sua casa, que em sua casa tem uma banheira, que então ficaram nus e entraram na banheira; que então o pinto dele ficou duro e ele colocou tudo em mim [...]. (e-STJ fls. 14-15)

Constata-se que, durante as investigações que culminaram no ajuizamento da presente ação penal, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do acusado, com manifestação favorável do Ministério Público, tendo o Magistrado singular, **no dia 22-2-2019**, decretado a segregação cautelar do recorrente, a bem da ordem pública, uma vez que *"se trata de crime extremamente grave, envolvendo uma menor de tenra idade, tendo em vista que a vítima conta, atualmente, com 11 anos de idade, o que resulta em nítida violação à ordem pública"* (e-STJ fl. 17).

Destacou o Togado, na ocasião, que *"as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, seriam insuficientes a oferecer uma resposta estatal adequada no presente momento, dada a real periculosidade e a previsível reiteração criminosa, em caso de liberdade"* (e-STJ fl. 19).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou-lhe a ordem, consignando, inicialmente, que *"a apreciação da tese defensiva de negativa de autoria, sob a alegação de que não restaram configurados os substratos mínimos que caracterizariam a existência dos indícios de autoria, extrapola a via eleita"* (e-STJ fl. 219).

Na oportunidade, considerou *"que o ora paciente, de 40 (quarenta) anos de idade, teria, supostamente, levado a vítima A.C.O.T. até sua residência, ocasião em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que com ela teve relações sexuais no interior de uma banheira de hidromassagem, tendo a ofendida, de apenas 11 (onze) anos de idade, relatado que sentia muita dor durante os abusos. Tais fatos, por si só, demonstram a periculosidade do agente, o que justifica a custódia cautelar para assegurar a ordem pública e a integridade física da vítima" (e-STJ fl. 220).

Registrou o Colegiado estadual, ainda, ser *"imperiosa a necessidade da segregação provisória do paciente para a garantia da ordem pública, não sendo cabíveis ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei n.º 12.403/11, dada a gravidade concreta do delito imputado ao paciente" (e-STJ fl. 220).*

Asseverou, também, que *"supostas condições pessoais favoráveis do paciente não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 221).*

Ponderou, por fim, *"no que tange ao argumento defensivo em relação ao quadro depressivo do paciente, registro que entendo não ser inviável seu tratamento no interior do estabelecimento prisional, sobretudo porque inexistente nos autos comprovação nesse sentido" (e-STJ fl. 221).*

Delineado o panorama fático probatório, inicialmente, quanto a tese de ausência de demonstração de indícios de autoria e prova da materialidade no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação criminal e pelo Juízo singular.

Nesse norte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO MAJORADO. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS DIRIGIDAS À VÍTIMA APÓS O CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

[...]

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 93.896/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)

Quanto aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, **diante da maior reprovabilidade da conduta perpetrada e suas terríveis consequências, assegurando-se, ainda, a integridade física e psíquica da vítima.**

Na espécie, o recorrente foi denunciado, porque teria praticado conjunção carnal com a ofendida menor de idade, que na época dos fatos contava com apenas 11 (onze) anos de idade.

Consta ainda, que teria "a ofendida, de apenas 11 (onze) anos de idade, relatado que sentia muita dor durante os abusos" (e-STJ fl. 220).

Ora, forçoso reconhecer que as **circunstâncias em que se deu o crime** certamente denotam a **gravidade diferenciada da conduta denunciada e a periculosidade social do agente**, uma vez que o acusado, aproveitando-se da confiança sobre si depositada - já que se relacionara com a mãe da vítima -, **praticou com ela conjunção carnal, impingindo-lhe, inclusive, dores no curso do ato sexual**, argumentos que, sem dúvida, se revelam aptos a afastar o suposto constrangimento de que estaria sendo vítima o recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MODUS OPERANDI. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi da conduta em tese praticada, consubstanciada em estupro de vulnerável, cometido em ambiente familiar, contra a própria neta, o que revela a periculosidade do agente e denota a gravidade em concreto da conduta supostamente perpetrada, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 100.163/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018 - grifamos)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2. Decretada a prisão preventiva do acusado, não há que se falar em ilegalidade do flagrante, haja vista a existência de novo título a embasar a custódia cautelar.

3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, que se aproveitou da condição de tio da vítima, uma criança de apenas 9 anos de idade, para a prática de estupro, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 71.208/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016 - grifamos)

Registre-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, tal qual ocorre nesta demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 98.538/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

[...]

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 101.548/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, Dje 19/12/2018)

Ademais, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal **dada a excessiva periculosidade social do agente**, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para o acautelamento da ordem pública, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública*" (RHC 100.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Em arremate, alegou o recorrente que se encontraria extremamente debilitado em virtude de problemas de saúde, por ser acometido de depressão, razão pela qual pretende ser beneficiado com a substituição da prisão preventiva pelo recolhimento domiciliar, afirmando preencher todos os requisitos insculpidos no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Quanto ao tema impugnado, verifica-se que o pedido do réu foi devidamente rechaçado pelo acórdão do *mandamus* originário, que entendeu não haver sido demonstrada a impossibilidade de receber os cuidados médicos onde está encarcerado, especialmente por entender "*não ser inviável seu tratamento no interior do estabelecimento prisional, sobretudo porque inexistente nos autos comprovação nesse*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido" (e-STJ fl. 221).

Sobre a matéria, leia-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. **PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA OU SER INVIÁVEL O TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL**. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

4. *Em que pese ter sido comprovado que o paciente esta acometido de enfermidades, tal conclusão não se estendeu à existência de debilidade extrema ou a impossibilidade da adoção das providências necessárias para tratamento das doenças na unidade prisional, o que, eventualmente, daria azo à conversão pretendida.*

5. *Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.*

(HC 422.853/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 - grifo nosso)

Nesse panorama, inexistindo nos autos prova inequívoca de que não é possível receber tratamento adequado na unidade prisional em que se encontra segregado ou da imprescindibilidade de acompanhamento médico do recorrente no âmbito doméstico, deve ser afastada a alegada presença dos requisitos exigidos pelo art. 318, II, do CPP, aptos a autorizar o deferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, não havendo ilegalidade a ser reconhecida por esse Sodalício quanto ao ponto.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conhece-se, em parte**, do presente recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0119202-5

RHC 111.929 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0116190004352 02597391920198130000 10000190259739 10000190259739000
10000190259739001

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE M (PRESO)
ADVOGADO : KLAYBERSON PAIVA DE ARAUJO - MG154639
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.